

PROJETO DE LEI Nº 010/2024/PMGP/GP

21 de outubro de 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 187/2007 - Regime Jurídico Único de Goianésia do Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal Complementar nº 187/2007, de 23 de agosto de 2007, que delibera sobre o Regime Jurídico Único de Goianésia do Pará, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82** .....

§ 1º. ....

§ 2º. - Não se concederá nova licença antes ~~de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior~~ do servidor cumprir igual período de afastamento em efetivo exercício.

§ 3º. Essa licença poderá ser renovada uma única vez por igual período.

**Art. 98**.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, ~~independentemente de compensação de horário~~, com redução de 50% da jornada de trabalho.

~~§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.~~

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 118**.....

VIII – Regime em tempo integral e;

IX – Dedicção Exclusiva.

.....

#### Subseção VIII

#### Do Adicional por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

**Art. 133-A.** O servidor poderá ficar sujeito ao regime de tempo integral e dedicção exclusiva, ressalvado o direito de opção, na seguinte forma:

I – Aos que exerçam atividades de pesquisa;

II – Aos que exercem atividades de natureza técnica;



III – Aos que exerçam função que envolvam responsabilidade de Direção, Chefia e Assessoramento;

IV – Ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo dirigente da unidade administrativa ou chefia, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas *caput* neste artigo.

§2º - Considere-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

§3º - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I – O exercício em um órgão de deliberação coletiva, deste que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II – As atividades que, sem caráter de emprego, destinarem-se à difusão de ideias e conhecimento, excluídas as que prejudicarem ou impossibilitarem a execução das atividades inerentes ao regime de tempo integral;

III – A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

§4º - A adicional de que trata este artigo, poderá incidir sobre o cargo em comissão ou função gratificada.

§5º - A adicional pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecerá a escala variável, respeitados os seguintes percentuais:

I – Pelo tempo integral, o adicional variará entre vinte por cento (20%) e setenta por cento (70%) do vencimento base atribuído ao cargo; e

II – Pela dedicação exclusiva o adicional variará entre trinta e cinco por cento (35%) e cem por cento (100%) do vencimento-base atribuído ao cargo.

§ 6º - A aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada em ato expresso do chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

§ 7º - Os servidores municipais que perceberem os adicionais de que trata esta subseção, pelo prazo de 05(cinco) anos, de forma ininterrupta, farão jus a

integralização destes percentuais sobre seus vencimentos, no mesmo percentual auferido, inclusive nos proventos de aposentadoria.”

**Art. 2º.** Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianésia do Pará - PA, 21 de outubro de 2024.

**Francisco David Leite Rocha**  
Prefeito